SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003771-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Domus Engenharia e Construcoes Ltda e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DOMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e FÁBIO RICARDO JORGE opuseram embargos à execução que lhes move BANCO ITAU UNIBANCO S. A., alegando, em síntese, a inexistência de título executivo, por ausênciaz de documentos essenciais, ausência de prova da utilização do suposto crédito, e excesso de execução.

O embargado impugnou os embargos, haja vista que a cédula de credito bancário é título executivo extrajudicial, por determinação legal, por tanto não é nulo uma vez que obedeceu todos os requisitos legais e formais. Aduziu a inexistência de qualquer excesso ou abusividade na contratação e na apuração do saldo devedor.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido

A execução está amparada em Cédula de Crédito Bancário.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Inexiste exigência de participação de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A circunstância de tal lei regular matérias diversas, sejam quais forem, não acarreta sua inconstitucionalidade, inclusive porque o próprio art. 18 da lei complementar nº 95/98 esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. O que se discute nos embargos não é a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, mas apenas questão específica a respeito de um título de crédito criado por lei ordinária, como a ela era dado fazer.

Não colhe a arguição incidental deduzida pelos embargantes, a qual conflita com a jurisprudência sobre o tema e com a súmula acima referida.

Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - Liquidez e exigibilidade reconhecidas - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não verificada - Extinção da execução afastada - Comissão de permanência - Encargo devido - Legitimidade reconhecida - Cumulação que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Análise que deve ser feita quando da apresentação do cálculo final do débito - Recurso improvido (Apelação nº 9230021-41.2008.8.26.0000/ São Paulo, Rel. Des. Miguel Petroni Neto).

EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irrazoabilidade. Constitucionalidade da Lei n° 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Sentença anulada para prosseguir a execução na origem, como de direito. RECURSO PROVIDO (Apelação 0067531-15.2009.8.26.0576/ São José do Rio Preto, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

A execução está instruída pela respectiva Cédula de Crédito Bancário e por extratos de movimentação da conta, identificando cada lançamento e também o saldo devedor.

A cédula foi emitida em 16 de abril de 2010 e nessa data a conta apresentava

saldo inicial zero, conforme o extrato de movimentação de fls. 31. O saldo devedor foi gerado a partir da movimentação ordinária, com lançamentos a débito e a crédito, os quais não foram impugnados especificamente. Bem por isso, é desnecessário pesquisar e discutir contratos anteriores e extratos anteriores. Portanto, havendo identificação de cada lançamento, justificado e demonstrado está que houve utilização dos recursos financeiros disponibilizados.

Estabelece a taxa de juros, a capitalização mensal e o limite inicial de crédito, de R\$ 50.000,00, para vigorar até 7 de julho de 2010, data de vencimento assinalado na cédula, embora com renovação automática. Por óbvio, tendo o mutuário se apropriado de valores colocados à sua disposição, ainda que superiores ao limite, não pode pretender limitar sua responsabilidade ao limite, a menos que pretenda se locupletar ilicitamente.

Fato é que houve a assunção de pagamento de certo valor, expressamente declinado na cédula, sob juros que são absolutamente compatíveis com o mercado financeiro, inexistindo qualquer indício de abusividade. Não há qualquer demonstração em sentido contrário.

A cédula prevê expressamente a capitalização mensal de juros.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento

em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

A execução está instruída por extrato de movimentação da conta, apontando todos os lançamentos a débito e a crédito. Não houve impugnação específica a respeito de qualquer lançamento, senão uma reclamação genérica, de ausência de extratos detalhados e de demonstração dos lançamentos. Ora, os extratos identificam os lançamentos, datas e valores, de modo que se algum deles fosse improcedente, os embargantes haveriam de apontar expressamente.

A falta de pagamento pontual sujeita os devedores aos encargos decorrentes.

Não se livram também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, conjuntamente com tais encargos. Pois a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dois títulos executivos. Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexistência de teto constitucional de juros remuneratórios - Anatocismo - Contrato de financiamento em parcelas fixas Inexistência dele -

Cédula de crédito bancário - Autorizada capitalização pelo artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei 10.931/04 - Comissão de permanência Recurso Repetitivo - Possibilidade de cobrança, desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, não podendo ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Recurso parcialmente provido (TJSP, APELAÇÃO nº 1053037-62.2013.8.26.0100, SILVEIRA PAULILO, j. 17/02/2014).

Em alguns momentos os juros praticados superaram a taxa contratada, de 4,17% ao mês, por exemplo 5,11% ou 5,46. Não há demonstração de contratação expressa nesses patamares, razão pela qual serão contidos à taxa média de mercado.

Não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência, pois trata-se de juros previamente definidos, o que também justifica permissão de incidência de juros moratórios à taxa legal.

Ademais, o credor pretende expressamente a incidência dos juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa de 2% ao mês, evidentemente, sem excluir a incidência de verba honorária, que pertence de direito ao patrono do embargado, não a este, muito menos se confunde com a natureza e origem.

Outrossim, nenhuma cláusula contratual abusiva existe ou gera onerosidade excessiva, para livrar o devedor.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos**, para limitar os juros remuneratórios, no período de renovação automática da cédula e no período subsequente, mediante aplicação de juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Banco Central, sem prejuízo da incidência de juros moratórios à taxa contratual e multa moratória de 2%, excluindo-se a incidência de comissão de permanência, haja vista esses outros encargos (referência que se faz por cautela).

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760